

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 (*)

Modifica a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

- *A referência ao texto da Lei Complementar nº 71/2009 limitar-se-á às suas disposições autônomas. Os dispositivos que importaram alterações na Lei Orgânica da PGM (Lei Complementar nº 6/92) tiveram seu conteúdo incorporado ao referido diploma legal, conforme atualização do seu texto presente nesta obra.*

(...)

Art. 8º - Os servidores e Procuradores beneficiados com a incorporação de gratificação de representação da Procuradoria Geral do Município terão as respectivas gratificações substituídas, de acordo com as alterações correspondentes, segundo o disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 9º - Os órgãos municipais deverão observar os prazos estabelecidos pela PGM para prestar as informações solicitadas, para instrução de processo administrativo ou judicial.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento no prazo estabelecido, deverá o servidor responsável apresentar justificativa, objetivando evitar prejuízo ao erário municipal, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, quando for o caso.

§ 2º - A falta de informação ou de justificativa, no prazo estabelecido pela PGM, ensejará a abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade por eventuais danos causados à municipalidade.

- *Ver art. 4º, XV da Lei nº 6.794/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza).*
- *Ver art. 100 da Lei Complementar nº 6/92 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município).*

Art. 10 - Fica mantida a Comissão de Informática da Procuradoria Geral do Município, de acordo com o disposto no Decreto nº 10.699, de 08 de fevereiro de 2000.

Art. 11 - A unidade de avaliação das atividades e tarefas para fins de percepção da Gratificação de Produtividade, denominada ponto, será paga da seguinte forma:

(...)

§ 1º - Não serão computados, para fins da Gratificação de Produtividade, atendimento ao público, atividades correlatas e atendimento ao contribuinte, indicadas no Anexo Único da Lei nº 8.664, de 10 de dezembro de 2002.

§ 2º - Os despachos da Procuradoria Jurídico-Administrativa endereçados ao Tribunal de Contas dos Municípios, os pareceres e as informações em mandado de segurança da Procuradoria Fiscal terão pontuação de 70 (setenta) pontos.

§ 3º - A Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, fica acrescida do Anexo V, identificado na presente Lei como Anexo II, que definirá a pontuação das atividades da PROPAD, para fins de apuração da Gratificação de Produtividade.

§ 4º - A pontuação, para fins de apuração da Gratificação de Produtividade prevista no Anexo V, será

aplicada aos procedimentos realizados pela PROPAD, de forma conjunta, a todos os Procuradores municipais lotados nesta Procuradoria.

§ 5º - Os Procuradores do Município, em efetivo exercício, passarão a perceber, a título de Gratificação de Produtividade, pontuação exclusivamente variável, no total de 800 (oitocentos) pontos, a partir da publicação da presente Lei.

§ 6º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, sendo atribuída pontuação fixa no total de 800 (oitocentos pontos):

I - os Procuradores do Município em exercício de cargo comissionado integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, ou em desempenho de atividades funcionais em exercício de cargo comissionado junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município, ou exercício de cargo de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito ou de dirigente máximo de órgãos ou entidades da Administração Pública do Município de Fortaleza, bem como à disposição do Gabinete do Procurador Geral, por expressa determinação deste;

II - os Procuradores do Município participantes de Comissões Permanentes da Procuradoria Geral do Município ou de órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza.

§ 7º - Os Procuradores em missão ou estudo fora do município de Fortaleza, dentro ou fora do território nacional, quando o afastamento for de manifesto interesse da Administração, tendo sido autorizado pelo Prefeito Municipal, perceberão pela Gratificação de Produtividade pontuação fixa no valor da média da pontuação percebida nos últimos 36 (trinta e seis) meses de exercício.

§ 8º - Aos Procuradores do Município inativos e pensionistas que tenham adquirido essa condição na vigência da Lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, fica mantido o pagamento da parte fixa da Gratificação de Produtividade, conforme o disposto nos respectivos atos de aposentadorias e pensões, atualizados conforme o disposto na Lei nº 8.664, de 10 de dezembro de 2002, e na presente Lei.

Art. 12 - Será instituído, no horário de expediente normal da Procuradoria Geral do Município e em cada uma de todas as suas unidades, sistema de plantão a ser elaborado por Procuradores em conjunto com suas Chefias respectivas e apresentadas ao Procurador Geral no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de forma a assegurar a presença de, pelo menos, 1 (um) Procurador em todas as unidades da Procuradoria Geral, bem como o atendimento pessoal a contribuintes, servidores e interessados.

Art. 13 - O Procurador do Município de Fortaleza terá garantida a incorporação da Gratificação de Produtividade aos proventos de aposentadoria e disponibilidade, na média de pontos auferida nos últimos 36 (trinta e seis) meses de exercício, no valor percebido no momento do afastamento, o qual so-

(*) Publicada na edição do Diário Oficial do Município nº 14.195, de 30 de novembro de 2009.

frerá reajuste sempre que os Procuradores em atividade tiverem o valor do ponto reajustado, desde que ocorrida a correspondente contribuição ao Instituto de Previdência do Município, observadas as regras relativas à aposentadoria, constantes do art. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme o caso.

Art. 14 - Poderá ser concedido o incentivo à pós-graduação ao Procurador em atividade que tiver aprovada sua solicitação para participar do curso de pós-graduação em instituições de ensino superior reconhecidas, públicas ou privadas, desde que não afastado do efetivo exercício de seu cargo.

- Ver Resolução nº 1/2005 do Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - O incentivo a que se refere o caput deste artigo será condicionado à existência de recursos financeiros no orçamento do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município.

Art. 15 - Em se tratando de instituição de ensino superior pública, o valor do incentivo à pós-graduação corresponderá àquele pago pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para mestrado e doutorado, respectivamente.

Parágrafo Único - Em se tratando de pós-graduação stricto sensu ofertada por instituição de ensino superior privada, e de pós-graduação lato sensu ofertada por instituição de ensino superior pública ou privada, o incentivo corresponderá à mensalidade do curso.

Art. 16 - O incentivo de pós-graduação, tanto para os cursos lato sensu como stricto sensu, só será concedido se a instituição e o curso de pós-graduação forem devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação, após parecer da CAPES, no caso de pós-graduação stricto sensu.

Art. 17 - Fica criada, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, a Comissão de Afastamento, que funcionará em caráter permanente e será responsável pela análise e concessão dos afastamentos dos servidores municipais que postulam aposentadoria.

Art. 18 - A supracitada comissão será formada por 2 (dois) Procuradores de carreira da Procuradoria Geral do Município e 2 (dois) servidores, todos lotados na Procuradoria Jurídico-Administrativa, que perceberão uma gratificação equivalente à representação do cargo comissionado de simbologia DAS-1 e DAS-3, respectivamente, sem prejuízo de suas funções no âmbito da Procuradoria.

Art. 19 - Os processos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e/ou por idade, postulados pelos servidores do Município, devem ser iniciados no respectivo órgão de origem, que deverá instruí-los com cédula de identidade, último extrato de pagamento, comprovação de ingresso no serviço público, atos, portarias e certidões de averbações de tempo de serviço e os demais documentos pertinentes ao servidor, devendo, ainda, encaminhá-los à Secretaria de Administração do Município (SAM), no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A Secretaria de Administração do Município deverá fazer juntada da certidão de tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município de Fortaleza e da certidão negativa ou positiva de acumulação de cargos, remetendo os autos ao Instituto de Previdência do Município (IPM), no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Recebido o processo, o Instituto de Previdência do Município deverá expedir a certidão de tempo de contribuição e a exposição de motivos relativa à vida funcional do servidor, remetendo o feito à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - A Procuradoria Geral do Município, por intermédio da comissão de que trata o art. 17 desta Lei, deverá expedir declaração de afastamento do efetivo exercício das atividades laborais do servidor, no prazo estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.103, de 29 de junho de 2006, ou, após este prazo, no dia seguinte à manifestação do interessado.

(...)

Art. 22 - Ficam criados 15 (quinze) cargos efetivos de Procurador do Município, a serem preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, a ser disciplinado por portaria do Procurador Geral do Município.

Art. 23 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, que serão suplementadas em caso de insuficiência de recursos.

Art. 24 - Ficam revogados o art. 3º, art. 4º, § 3º do art. 7º, arts. 10 e 11, todos da Lei nº 8.664, de 10 de dezembro de 2002.

Art. 25 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de novembro de 2009.

Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.